



ACÓRDÃO
0024600-39.2009.5.04.0841 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Agravante: CLAUDSON RODRIGUES GONÇALVES - Adv. Dyrceu
Costa Dias Andriotti
Agravado: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Rosário do Sul
Prolator da Decisão: Rita de Cássia da Rocha Adão

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO DO MÊS DE JULHO E 13º SALÁRIO. No tocante ao pagamento integral do mês de Julho de 2004, a prescrição atinge a exigibilidade do direito e não o próprio direito, razão por que o valor devido a título de PLR deve ser calculado de forma integral. Outrossim, a exigibilidade do 13º salário de 2004 somente ocorreu em momento não abrangido pela prescrição. Agravo de petição provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição adesivo do exequente para determinar o pagamento integral do salário do mês de Julho de 2004, bem como do



ACÓRDÃO
0024600-39.2009.5.04.0841 AP

Fl. 2

13º salário do ano de 2004.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida às fls. 806/808, que julgou improcedente à Impugnação à Sentença de Liquidação, a executada agrava de petição às fls. 811/812. O exequente apresenta Agravo de Petição Adesivo às folhas às folhas 823/824.

A executada se rebela quanto aos itens: horas de sobreaviso e PLR.

O exequente se insurge quanto à seguinte matéria: prescrição.

A executada apresenta contraminuta às fls. 830/831.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

1. HORAS DE SOBREAVISO.

A **Sentença** acolheu a irrisignação do exequente e determinou que as horas de sobreaviso e seus reflexos sejam apuradas a partir de 24/07/2004, marco prescricional declarado, e não Set/2004. Apresentou os seguintes fundamentos: "*O deferimento do pedido é limitado apenas pelo*



ACÓRDÃO
0024600-39.2009.5.04.0841 AP

FI. 3

período prescricional, não existindo qualquer determinação no sentido de que a parcela deva ser paga a partir de setembro/2004." (folhas 806-v/807).

Diz a executada que o exequente somente passou a prestar horas de sobreaviso em Set/ 2004, conforme documento da folha 342.

Examina-se.

O Acórdão, transitado em julgado, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas de sobreaviso, duas semanas ao mês, das 17h30min às 7h30min, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização compensatória provisória de 40%, excluindo-se as horas efetivamente pagas, porque trabalhadas no período de sobreaviso (folhas 498/500). Inexiste a limitação apontada pela executada. Nestes termos, impõe-se manter a decisão de origem.

Nega-se provimento

2. PLR.

Afirma a executada que ao deferir o PLR, não há nas decisões que já transitaram qualquer determinação que viesse justificar os reflexos das diferenças salariais em tal parcela. Apresenta os valores que entende adequados à condenação, respeitados os créditos posteriores a sub-rogação do Contrato de Trabalho, bem como que o imposto de Renda seja apurado conforme legislação vigente à época do efetivo pagamento (folhas 807/807-v) .



ACÓRDÃO
0024600-39.2009.5.04.0841 AP

Fl. 4

Examina-se.

Conforme bem fundamentou a Julgadora "a quo" (folhas 807/807-v): "*À obviedade, se foi majorado o salário, essa majoração, ou seja, as diferenças salariais, devem ser consideradas para fins de apuração da Participação nos Lucros e Resultados. Isto posto, acolho a medida no item em apreço para determinar a correção, a fim de que seja calculada a Participação nos Lucros e Resultados considerando-se as diferenças salariais reconhecidas no título executivo.*".

Nega-se provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DO EXEQUENTE.

3. PRESCRIÇÃO.

A **Juíza da execução** tendo em vista que a sentença (fl. 403-verso) pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 24/07/2004, entendeu não ser devido os dias trabalhados anteriores a esse data em relação ao 13º salário, bem como no tocante ao pagamento integral do salário de Julho de 2004 (folhas 806/808).

Diz o exequente que a prescrição declarada atinge somente as parcelas vencidas antes do marco prescricional, ou seja, as parcelas vencidas antes de 24/07/2004. Afirma que não resta dúvida que é devida a integralidade dos valores relativos ao mês de Julho de 2004, bem como o 13º salário do mesmo ano.

Examina-se.

No tocante ao pagamento integral do mês de Julho de 2004, a prescrição atinge a exigibilidade do direito e não o próprio direito, razão por que o



ACÓRDÃO
0024600-39.2009.5.04.0841 AP

Fl. 5

valor devido a título de PLR deve ser calculado de forma integral. Outrossim, a exigibilidade do 13º salário de 2004 somente ocorreu em momento não abrangido pela prescrição. Assim, deve levar em conta o período integral de apuração da verba, não se cogitando de apuração restrita ao período não atingido pela prescrição. Nestes termos, da-se provimento ao agravo de petição adesivo do exequente para determinar o pagamento integral do salário do mês de Julho de 2004, bem como do 13º salário do ano de 2004.

Dá-se provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK